



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BRAZ

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece obrigatoriedade aos cartórios de registro e tabelionatos de notas no âmbito municipal a colocar à disposição dos usuários colaboradores em número suficiente no setor de atendimento para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável; e dispõe sobre a criação de grupo prioritário aos advogados e corretores de imóveis que estiverem no exercício da profissão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam os cartórios de registro e os tabelionatos de notas, no âmbito do Município de Luziânia, obrigados a colocar à disposição dos usuários colaboradores em número suficiente no setor de atendimento para que este seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2º. Ficam os cartórios de registro e os tabelionatos de notas, no âmbito do Município de Luziânia, obrigados a atender de forma preferencial os advogados e corretores de imóveis que no exercício da profissão estiverem utilizando os serviços cartorários.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento ao cidadão:

I- Até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

II- Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BRAZ

§ 1º. Os cartórios de registro e os tabelionatos de notas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas no inciso II do presente artigo.

§ 2º. Para controle do prazo de atendimento desta Lei deverá ser utilizada senha ou adaptado pelos cartórios de registros e tabelionatos um documento que possibilite a identificação do dia e hora de chegada do usuário no estabelecimento.

§ 3º. Os cartórios de registros e os tabelionatos de notas deverão manter em local visível ao público a íntegra da presente Lei com cartazes indicativos do tempo máximo para atendimento, constando o nome e o número do telefone do órgão fiscalizador.

§ 4º. O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente será excedido se houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia ou transmissão de dados.

§ 5º. Os cartórios de registro e os tabelionatos de notas ficam responsáveis pela criação da forma de atendimento prioritário aos advogados e corretores de imóveis que estiverem no exercício da sua profissão ou defendendo interesses de seus clientes, sendo que o tempo de atendimento deverá ser efetuado em até 20 (vinte) minutos.

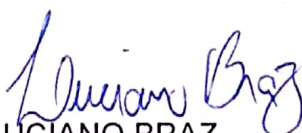
Art. 4º. O órgão responsável pela Defesa do Consumidor em nosso município PROCON será encarregado de receber, processar denúncias, realizar sindicâncias e aplicar as penalidades que se refere esta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os cartórios de registro e os tabelionatos de notas às penalidades que deverão ser fixadas pelo Executivo, via Decreto, bem como demais aspectos legais necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 6º. Os cartórios de registro e tabelionatos de notas terão prazo de 60 (sessenta) dias contar da data da publicação desta para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 07 dias do mês de dezembro de 2021.


LUCIANO BRAZ

Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BRAZ

JUSTIFICATIVA

Os procedimentos em cartório de registro e tabelionatos de notas geralmente envolve uma longa espera para a resolução de problemas burocráticos, deixando nos cidadãos a sensação de "perda de tempo".

Vale lembrar que em algumas cidades brasileiras foram estabelecidas leis municipais que determinam um tempo máximo de espera de 15 ou 20 minutos nas filas dos cartórios de registro e tabelionatos de notas, sendo que o tempo que excederem esse período ficam passíveis de multas pela prefeitura local.

Por isso, é imprescindível não negligenciar a questão.

A criação de grupos prioritários de atendimento se faz necessária visto que segundo o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

Nessa linha, devemos ressaltar ainda que no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social, não menos importante é a profissão de corretor de imóveis também exerce uma função de grande relevância dentro da sociedade e contribui para o crescimento do município.

Além disso, o nível de satisfação dos cidadãos aumenta significativamente com a rapidez no atendimento, e outros fatores positivos também podem ser conquistados, como o crescimento do faturamento do cartório e de sua reputação.